

São Paulo, 11 de agosto de 2014.

Ao

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Luis Felipe Salomão

Digníssimo Presidente da Comissão Especial Externa criada com a finalidade de elaborar Anteprojetos de Lei de Arbitragem e de Lei de Mediação do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Luis Felipe Salomão,

Buscando contribuir para o valioso trabalho de aprimoramento da Lei 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”), vimos **externar nossa preocupação frente à Emenda ao § 1º do artigo 1º desse diploma legal**, conforme votação ocorrida na Comissão Especial da Câmara dos Deputados recentemente, no âmbito do **Projeto de Lei nº 7108/14** (PLS nº 406/13, no Senado Federal). A Emenda pretende sujeitar a utilização da arbitragem pela Administração Pública à previsão desse mecanismo no edital ou nos contratos da administração, “*nos termos do regulamento*”, e está na contramão das recentes conquistas da arbitragem em nosso país.

A arbitragem envolvendo a Administração Pública já é uma realidade em nosso país. Há décadas, ela é reconhecida expressamente por diversos diplomas legais, além da jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme documento anexo. Nenhuma dessas leis requer regulamentação adicional, e sua aplicação é amplamente aceita pela jurisprudência. Na prática, estão em curso diversos procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública nos mais diversos níveis federativos.

Na arbitragem, são sempre asseguradas as garantias processuais das partes, notadamente os princípios da igualdade, contraditório, imparcialidade e livre convencimento, nos termos do artigo 21, §2º, da Lei 9.307/96. A Lei também prevê todos os mecanismos para assegurar a legalidade do procedimento e, em particular, as partes tem à disposição eventual ação de anulação contra a sentença arbitral que viole requisitos da Lei 9.307/96. A Lei já confere, portanto, ampla garantia aos direitos das partes que utilizam a arbitragem.

Respeitados os requisitos legais e garantias processuais, bem como a ordem pública e bons costumes, as partes são livres para pactuar quaisquer critérios que entendam pertinentes no que diz respeito ao procedimento arbitral, escolha dos árbitros, local da arbitragem, idioma, leis aplicáveis etc. É o princípio da autonomia das partes, favorecido largamente pela Lei brasileira.

Não há nenhum óbice ou impedimento legal para que a Administração Pública, direta ou indireta, nos diversos níveis federativos, estabeleça critérios próprios em relação a cada um desses elementos para a utilização da arbitragem nos editais ou contratos que celebra, salvo os requisitos previstos na Constituição Federal e legislação aplicável. A rigor, nem há necessidade desses elementos fazerem parte dos editais. Menos ainda, dos contratos, onde a opção pela arbitragem deverá estar inscrita.

Como se percebe, do ponto de vista técnico, não há, portanto, necessidade de qualquer exigência de “regulamentação”, a ser incluída na Lei 9.307/96. Mas, além de não ser necessária, entendemos que essa inclusão também é prejudicial para o direito brasileiro.

Preocupa-nos, em particular, a insegurança jurídica que essa emenda trará para a realidade atual, para procedimentos arbitrais em curso envolvendo a Administração Pública, em seus diferentes níveis, e também para contratos celebrados ou editais publicados em que já existe a escolha da arbitragem. Certamente, haverá instabilidade e incerteza que prejudicará a todos, Estado, empresas e sociedade civil.

Ademais, a regulamentação única prevista na emenda fere o pacto federativo. A criação de um regulamento unificado nacional usurpa dos entes federativos sua competência para definir seus próprios regulamentos. Nesse sentido, eventual ato do Poder Executivo federal não poderá ser aplicado nos Estados e Municípios. Cada unidade federativa poderá dispor de regulamento próprio a partir de ato de seu Poder Executivo. Esse cenário certamente trará dificuldades não só para a disciplina da arbitragem, mas também para o Erário. Acrescente-se que essa ‘regulamentação’ pode não ser editada de imediato, impedindo então que a arbitragem envolvendo a Administração Pública direta e indireta possa ser realizada até essa edição, num efetivo retrocesso em relação ao que já temos hoje.

Acreditamos que as alterações feitas à Lei de Arbitragem devem buscar aperfeiçoá-la, nos estritos pontos em que tal aperfeiçoamento se mostra necessário. A nosso ver, este não é o caso dessa Emenda proposta pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Por todo o exposto, esperamos contar com a colaboração de V. Exa. em nosso trabalho de conscientização dos Senadores da República para que **rejeitem** a Emenda proposta na Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

Entidades signatárias da correspondência de 11 de agosto de 2014 ao
Exmo. Sr. Dr. Ministro Luis Felipe Salomão para externar preocupação frente à Emenda
relativa ao § 1º do artigo 1º da lei 9.307/96 no Projeto de Lei nº 7108/14 (PLS nº 406/13)


Comitê Brasileiro de Arbitragem
Lauro Gama Jr.
Presidente

Entidades signatárias da correspondência de 11 de agosto de 2014 ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Luis Felipe Salomão para externar preocupação frente à Emenda relativa ao § 1º do artigo 1º da lei 9.307/96 no Projeto de Lei nº 7108/14 (PLS nº 406/13)

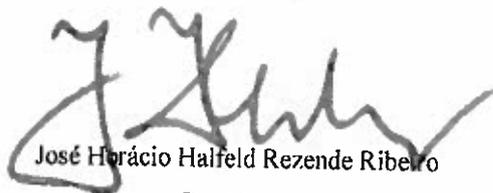
Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem

Roberto Pasqualin

Presidente

Entidades signatárias da correspondência de 11 de agosto de 2014 ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Luis Felipe Salomão para externar preocupação frente à Emenda relativa ao § 1º do artigo 1º da lei 9.307/96 no Projeto de Lei nº 7108/14 (PLS nº 406/13)

Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP



José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro
Presidente



AASP

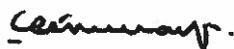
Associação dos Advogados
de São Paulo

Entidade signatária da correspondência de 11 de agosto de 2014 ao
Exmo. Sr. Dr. Ministro Luis Felipe Salomão para externar preocupação frente
à Emenda relativa ao § 1º do artigo 1º da lei 9.307/96 no Projeto de
Lei nº 7108/14 (PLS nº 406/13)

Associação dos Advogados de São Paulo
Sérgio Rosenthal
Presidente

Rua Álvares Penteado, 151 - Centro
cep 01012 905 - São Paulo - SP
tel (11) 3291 9200 - fax (11) 3291 8319
www.aasp.org.br

Entidades signatárias da correspondência de 11 de agosto de 2014 ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Luis Felipe Salomão para externar preocupação frente à Emenda relativa ao § 1º do artigo 1º da lei 9.307/96 no Projeto de Lei nº 7108/14 (PLS nº 406/13)

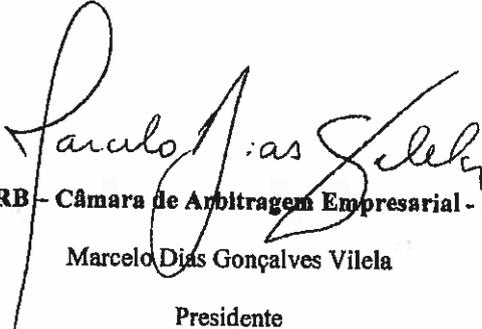


Câmara de Mediação e Arbitragem do CREA Minas

Clémenceau Chiabi Saliba Júnior

Presidente

Entidades signatárias da correspondência de 11 de agosto de 2014 ao
Exmo. Sr. Dr. Ministro Luis Felipe Salomão para externar preocupação frente à Emenda
relativa ao § 1º do artigo 1º da lei 9.307/96 no Projeto de Lei nº 7108/14 (PLS nº 406/13)


CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil
Marcelo Dias Gonçalves Vilela
Presidente

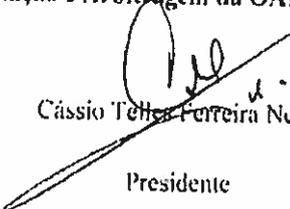
Entidades signatárias da correspondência de 11 de agosto de 2014 ao
Exmo. Sr. Dr. Ministro Luis Felipe Salomão para externar preocupação frente à Emenda
relativa ao § 1º do artigo 1º da lei 9.307/96 no Projeto de Lei nº 7108/14 (PLS nº 406/13)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo

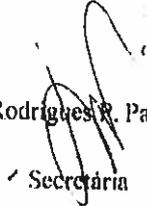

Marcos V. Costa
Presidente

Entidades signatárias da correspondência de 11 de agosto de 2014 ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Luis Felipe Salomão para externar preocupação frente à Emenda relativa ao § 1º do artigo 1º da lei 9.307/96 no Projeto de Lei nº 7108/14 (PLS nº 406/13)

Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/SP - Seção São Paulo


Cássio Tellez Ferreira Netto

Presidente


Silvia Rodrigues R. Pachikoski

Secretária

Entidades signatárias da correspondência de 11 de agosto de 2014 ao
Exmo. Sr. Dr. Ministro Luis Felipe Salomão para externar preocupação frente à Emenda
relativa ao § 1º do artigo 1º da lei 9.307/96 no Projeto de Lei nº 7108/14 (PLS nº 406/13)


CAESP - Conselho Arbitral do Estado de São Paulo

Ana Claudia Gibello Pastore

Superintendente

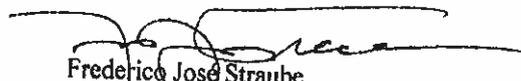
Entidades signatárias da correspondência de 11 de agosto de 2014 ao
Exmo. Sr. Dr. Ministro Luis Felipe Salomão para externar preocupação frente à Emenda
relativa ao § 1º do artigo 1º da lei 9.307/96 no Projeto de Lei nº 7108/14 (PLS nº 406/13)



Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal
Fabíola Orlando Teixeira
Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB-DF

Entidades signatárias da correspondência de 11 de agosto de 2014 ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Luis Felipe Salomão para externar preocupação frente à Emenda relativa ao § 1º do artigo 1º da lei 9.307/96 no Projeto de Lei nº 7108/14 (PLS nº 406/13)

**CAM-CCBC
(Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá)**


Frederico José Straube
Presidente

Entidades signatárias da correspondência de 11 de agosto de 2014 ao
Exmo. Sr. Dr. Ministro Luis Felipe Salomão para externar preocupação frente à Emenda
relativa ao § 1º do artigo 1º da Lei 9.307/96 no Projeto de Lei nº 7108/14 (PLS nº 406/13)

Ar. G. L. L.
Leandro Rennó
Comissão de Mediação
& Arbitragem OAB/MG

ANEXO

1. LEGISLAÇÃO QUE ADMITE O USO DA ARBITRAGEM NO SETOR PÚBLICO:

- Lei de Parcerias Público-Privadas (Lei 11.079/2004);
- Lei de Concessões (Lei 8.987/1995);
- Lei de Petróleo e Gás (Lei 9.478/97);
- Lei de Transportes Aquaviários e Terrestres (Lei 10.233/2001);
- Lei de Transporte de Gás Natural (Lei 11.909/2009);
- Lei 10.438/2002, do setor de energia elétrica;
- Lei de criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (Lei 10.848/2004);
- Lei de Telecomunicações (Lei 9.472/97);
- Lei de Franquias Postais (Lei 11.668/2008);
- Lei de Transportes Rodoviários de Cargas (Lei 11.442/2007).

2. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS ESTADUAIS ADMITINDO O USO DA ARBITRAGEM NO SETOR PÚBLICO (lista de julgados não exaustiva):

- STJ, Recurso Especial n. 612.439/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 25/10/2005
- STJ, Recurso Especial n. 606.345/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17/05/2007
- STJ, Mandado de Segurança n. 11.308/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/04/2008
- STJ, Recurso Especial 904.813/PR, Relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20.10.2011
- TJDF, Mandado de Segurança n. 1998.00.2.003066-9, Relatora Desembargadora Nancy Andrighi, Conselho Especial, j. 18.05.1999
- TJPR, Apelação Cível n. 247.646-0, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, j. 11.02.2004
- TJPR, Agravo de Instrumento n. 174.874-9, Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni, j. 18.10.2005
- TJSP, Agravo de Instrumento n. 0284191-48.2010.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Franco Cocuzza, v.u., j. 14.03.2011